



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares.

§ 1º Aplica-se às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

§ 2º Aplica-se às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.

§ 3º A PEAB abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, nos casos em que essas atividades apresentem risco potencial de dano ou que causem impacto, nos termos do inciso I do art. 2º desta lei.

§ 4º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares (PAB): todas as pessoas e comunidades diretamente afetadas por 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- a) perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- b) desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- c) perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- d) perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- e) interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- f) perda de fontes de renda e trabalho;

g) mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;

h) alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

i) interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou

j) outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

II. Desastres: resultado de eventos adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que cause significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III - Cadastro socioeconômico: registro detalhado das informações sociais, econômicas e demográficas dos atingidos e ameaçados por barragens para a avaliação de impactos e implementação de medidas de mitigação e compensação;

IV - Segurança de barragens: conjunto de medidas preventivas, fiscalização e monitoramento voltados para a prevenção de acidentes e incidentes em barragens, visando a proteção da população e do ambiente;

V - Licenciamento Ambiental Trifásico: processo composto pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), destinado a regular a construção, instalação e operação de barragens, considerando os aspectos ambientais, sociais e de segurança;

VI - Audiências Públicas: espaços de participação popular onde a comunidade pode expor suas opiniões acerca de projetos, empreendimentos e dados relacionados aos territórios afetados, e onde a participação popular deve ser considerada na tomada de decisões;

VII - Caução: depósito em dinheiro correspondente ao valor necessário para custear danos, prejuízos e indenizações em caso de ruptura da barragem;

VIII - Plano de Assistência aos Atingidos por Barragens (PEAB): abrange todas as ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo assistência integral aos atingidos em todos esses momentos;

IX - Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social (PRDES): plano que contém ações necessárias para a reparação integral de impactos socioeconômicos que a construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens pode acarretar. Deve ser escrito de forma acessível e incluir prazos, custos estimados e mecanismos para acompanhamento e monitoramento social;

X - Assessoria Técnica Independente: profissionais ou entidades independentes escolhidos pelos atingidos para fornecer orientação técnica durante o processo de reparação integral;

XI - Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares (PNAB): órgão

de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto;

XII - Região afetada por barragem: áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas na sua Zona de Autossalvamento - ZAS;

XIII - Zona de Autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;

XIV - Reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

XV - Indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

XVI - Mitigação e Direito de não repetição dos danos: quando há violações de direitos faz-se necessário cessar os danos, saná-los e garantir que não haverá repetição;

XVII - Compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

XVIII - Compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB e, não esteja nela incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

DOS DIREITOS

Art. 3º São direitos das Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares:

I – direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da PEAB e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social - PRDES, de que trata o art. 10, em linguagem simples e compreensível;

II – direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

III – direito à inversão do ônus da prova, tendo em vista a condição de hipossuficiência dos atingidos por barragem para comprovar os danos sofridos;

IV - direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso VI do art. 13;

V – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;

reparação;

VI – opção livre e informada a respeito das alternativas de

VII – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

VIII – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

IX – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

XI – indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

a) os valores das propriedades e das benfeitorias;

b) os lucros cessantes, quando for o caso; e

c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

XII – reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;

b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e

c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

XIII – reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

XIV – implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XV – condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XVI – existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XVII – escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XVIII – reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares - PEAB;

XIX – prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PEAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XX - direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

XXI – formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XXII – recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XXIII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º Enquanto não estiver concluída a reparação integral dos impactos socioeconômicos, tarifas ou taxas decorrentes de serviços de fornecimento de água e saneamento básico cobradas de atingidos por barragens serão custeadas pelo empreendedor.

§ 2º Os empreendimentos minerários ou industriais que possuam barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos, de resíduos, de água ou líquidos associados aos processos produtivos terão de informar regularmente às comunidades situadas nas ZAS, em especial às escolas, creches, hospitais e centros de saúde e estabelecimentos similares, a situação de estabilidade de suas barragens e treinar a população para evacuação do local em caso de necessidade.

§ 3º No caso de barragens em operação ou instalação anteriores à vigência desta lei, quando forem comprovados impactos socioeconômicos anterior à vigência lei, a população atingida poderá instalar o comitê local da PEAB.

Art. 4º São direitos, no caso das Populações Atingidas por Barragens - PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I – reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II – compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III – compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agrônômica e outras cabíveis.

DAS REPARAÇÕES

Art. 5º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PEAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição;

II – indenização;

III - mitigação e direito de não repetição dos danos;

IV – Compensação equivalente; e

V – Compensação social.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 6º O Programa de Direito das Populações Atingidas por Barragens e Empreendimentos similares - PDPAB deve ser criado a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, bem como os programas específicos:

I – às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II – às populações indígenas e às comunidades tradicionais;

III – aos trabalhadores da obra;

IV – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V – à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, do vazamento ou do rompimento da barragem;

VI – aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas;

VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PEAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado.

Art.7º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública no Comitê Local como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados.

DIRETRIZES DA PEAB

Art. 8º São diretrizes da PEAB:

I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos por barragens;

II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragens, bem como de seus estudos de viabilidade;

III – fortalecimento da participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;

V – utilização preferencial de mão de obra local na construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

VI – acesso amplo e adequado à informação e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade;

VII – promoção da interlocução entre o comitê representativo constituído nos termos do art. 11, o órgão licenciador, os demais órgãos e entidades públicos envolvidos, os empreendedores e os atingidos por barragens;

VIII – execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos;

IX – implementação de ações de reparação integral que reconheçam as especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 13 e o caput do art. 14 em face dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

X – incentivo ao reassentamento coletivo, quando decidido pela comunidade atingida, nos moldes do reassentamento localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;

XI – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;

XII – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIII – adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição

das violações de direitos na implementação das ações de reparação;

XIV – a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos.

OBJETIVOS DA PEAB

Art. 9º – São objetivos da PEAB:

I – garantir os direitos dos atingidos por barragens;

II – garantir a interlocução entre os órgãos e entidades públicos competentes, os empreendedores e os atingidos por barragens, em especial nas tratativas relativas ao reconhecimento e ao exercício dos direitos dos atingidos;

III – evitar a geração de impacto socioeconômico e, caso haja, garantir a sua reparação integral;

IV – assegurar que as formas de reparação integral aos atingidos propiciem níveis de bem-estar sociais pelo menos iguais ou semelhantes aos existentes antes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V – coordenar o planejamento e a implementação de ações relacionadas ao processo de reassentamento dos atingidos por barragens;

VI – assegurar, em articulação com o poder público municipal, as condições para a reestruturação urbana em consequência do aumento populacional decorrente do fluxo temporário ou permanente de trabalhadores para obras ou de populações reassentadas, observado o disposto nas diretrizes gerais para a política urbana previstas na legislação federal;

VII – desenvolver metodologia referenciada em indicadores que permita avaliar o cumprimento adequado do PRDES e de possíveis medidas corretivas.

PLANO DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PRDES)

Art. 10 O PRDES constitui um instrumento da PEAB e abrange as ações previstas, os prazos e os custos estimados, bem como os mecanismos para o amplo acompanhamento e para o monitoramento social, necessários para a reparação integral de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

§ 1º Além dos atingidos pelos impactos socioeconômicos previstos no inciso I do art. 2º, poderão ser definidos outros beneficiários da PEAB, nos termos de regulamento.

§ 2º O PRDES será submetido a consulta pública prévia e sua implementação e resultados parciais e totais serão acompanhados e avaliados pelo comitê representativo de que trata o art. 11.

§ 3º O PRDES integrará o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos.

Art. 11 O monitoramento e o acompanhamento das ações de planejamento e de implementação da PEAB serão atribuídos a comitê representativo, de natureza permanente, com composição paritária entre representantes do poder

público e dos atingidos por barragens, a que se refere o inciso I do art. 2º, e atribuições definidas em regulamento.

§ 1º O comitê representativo de que trata este artigo poderá, entre outras atribuições:

I – propor programas e instrumentos e sugerir prioridades da PEAB;

II – acompanhar e avaliar a implementação da PEAB;

III – monitorar o cumprimento das ações do PRDES em cada barragem;

IV – monitorar, por intermédio do PRDES, a implantação de reassentamento;

V – apresentar propostas para a regulamentação do PRDES;

VI – encaminhar ao órgão competente sugestões para a homologação do PRDES e o modelo de monitoramento e avaliação quanto à implantação do PRDES;

VII – encaminhar aos órgãos competentes sugestões para a distribuição dos recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Ação Governamental;

VIII – acompanhar a execução da lei orçamentária, no que diz respeito à PEAB;

IX – acompanhar e intermediar, quando solicitado, as negociações relativas às formas de reparação, nos casos de interesse individual ou coletivo;

X – intermediar, quando solicitado, as negociações em casos de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

§ 2º No caso de barragens em operação, quando forem comprovados impactos socioeconômicos não identificados, não mitigados ou não compensados, gerados ou existentes antes da vigência desta lei, o comitê representativo de que trata este artigo poderá solicitar a elaboração de um PRDES e recomendar a sua execução.

§ 3º O comitê representativo de que trata este artigo poderá requisitar, no exercício de suas atribuições e ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de sigilo de dados, todas as informações e documentos públicos relativos ao PRDES.

Art. 12 O PRDES visa à efetiva implementação das ações nele especificadas.

Parágrafo único. O empreendedor é responsável pela elaboração, gestão e execução do PRDES, assegurada, nos termos do § 2º do art. 10º, a ampla publicidade e a participação dos atingidos por barragens nas etapas de elaboração, implementação e avaliação.

Art. 13 O PRDES abrangerá ações direcionadas:

I – ao conhecimento das demandas sociais e econômicas a partir da ampla participação das lideranças comunitárias e dos atingidos, em diálogo

com os órgãos competentes;

II – à definição dos critérios para recomposição territorial e econômica, com vistas à reparação integral e à promoção do desenvolvimento socioeconômico da área impactada;

III – à reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;

IV – à formação, à capacitação e ao aproveitamento de mão de obra de trabalhadores locais;

V – à adequação ou estruturação dos serviços na área de saúde, habitação, assistência social, saneamento básico, energia elétrica, educação, segurança pública, entre outros, nos municípios onde tais serviços forem impactados em decorrência de construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação da barragem, bem como nos municípios que receberem os atingidos por barragens reassentados;

VI – à reparação integral das perdas ou prejuízos decorrentes da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos;

VII – ao desenvolvimento de sistemas agroecológicos de produção e de agroindústria comunitária, sempre que possível;

VIII – à previsão dos impactos socioeconômicos ocasionados por eventuais desastres advindos da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens e a medidas preventivas e reparatórias respectivas;

IX – à definição do valor estimado de investimento para execução das medidas previstas;

X – à definição do cronograma de execução das medidas previstas;

XI – à previsão de tempo, modo e local de prestação de contas à população.

§ 1º O PRDES direcionará prioritariamente ações a mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade e às populações indígenas, quilombolas e tradicionais, considerando suas especificidades.

§ 2º A formação e a capacitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo incluirão o desenvolvimento de ações de formação e de capacitação técnica dos atingidos, por meio de estratégias de inclusão produtiva, visando à realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial mediante práticas de conservação de solo, água e biodiversidade.

Art. 14 Nas ações do PRDES direcionadas a pescadores e agricultores familiares, serão garantidas as suas necessidades vitais básicas e a continuidade das suas atividades, por meio:

I – do acesso à água, com a oferta preferencial de lotes para reassentamento aos pescadores às margens de lagos e rios;

II – do acesso à terra, em quantidade e qualidade, respeitando o módulo fiscal, em condições que garantam a segurança alimentar e nutricional da população local;

III – da garantia de capacitação e assistência técnica que permitam a atividade produtiva, bem como de infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização dos produtos, quando previamente existente;

IV – da garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo, com prazos a serem acordados entre os atingidos por barragens e o empreendedor.

Art. 15 Os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 16 Os editais de licitação referentes à contratação de obras ou prestação de serviços que envolvam barragens e empreendimentos similares incluirão cláusula específica sobre responsabilidades do contratado quanto ao cumprimento da PEAB e a previsão dos recursos do PRDES.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa, inicialmente, garantir que o Estado prestará assistência social aos atingidos por barragens, por meio da PEAB, bem como prevê um programa de ações prévias, concomitantes e posteriores ao planejamento, construção, instalação, operação, ampliação ou manutenção das barragens. Além disso, em caso de rompimento e danos causados, a proposta prevê formas de reparação dos danos sofridos pela população na região afetada pelos impactos decorrentes das barragens.

Tendo como base a legislação mineira, adequada também à realidade catarinense, vislumbra-se essencial normativa estadual que garanta aos atingidos por barragens direitos e garantias de reparação dos danos causados.

No ano de 2015, no município de Mariana (MG) rompeu a barragem de rejeitos de Fundão onde dezenove pessoas morreram, sendo aproximadamente 2 milhões de pessoas atingidas, mas apenas 8.537 foram indenizadas por danos gerais e 254 mil indenizadas por desabastecimento de água [1].

Além da população atingida, houve também um dano imensurável com relação a todo o ecossistema ao longo do Rio Doce.

Tanto a instalação, operação quanto o rompimento de barragens provocam perdas socioambientais imensuráveis. A população local, diretamente afetada por esses empreendimentos, sofre perdas ainda mais significativas numa perspectiva sistêmica, que alcança suas memórias, cultura, tradições, vínculos com o território e forma de se relacionar com o mundo. Tudo isso é afetado quando as famílias são retiradas - para não utilizar a expressão de expulsão que seria mais acertada em muitas ocasiões em que sequer são ouvidas no processo de licenciamento dessas obras.

As famílias precisam reconstruir suas vidas, especialmente os trabalhadores rurais, precariamente indenizados por suas perdas materiais, e totalmente negligenciados em relação às demais perdas. Precisam fazê-lo sem nenhuma assistência e sem condições de tirar o sustento imediato na nova terra, quando conseguem conquistá-la, e não engrossam as cifras do êxodo rural.

Os reassentamentos são, em geral, precários de tudo no que se refere à estrutura estatal - saúde, educação, comércio, transporte, energia, estradas - e ficam à mercê da própria sorte. Se forem atingidas por eventos como o rompimento, tampouco estão asseguradas.

Compreendemos que o Estado tem condições de promover políticas públicas capazes de mitigar os danos e prejuízos que atingem a população e o ecossistema.

[1] Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade racial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/os-quatro-anos-do-rompimento-da-barragem-de-mariana-balanco-das-violacoes-de-direitos-humanos>





ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 03/06/2024, às 15:27.
